

JUSTIFICATIVA
PL 0314/2013

O presente Projeto de Lei visa o parcelamento das taxas de serviços públicos oferecidos pelo "Serviço Funerário Municipal" para pessoas impossibilitadas de usufruir das gratuidades previstas em outras normas legais, mas que tampouco possuem condições financeiras de arcar com as despesas "a vista".

Faz-se necessário destacar que, na legislação brasileira, a natureza jurídica da TAXA é de tributo onde "a contraprestação de serviços públicos ou de benefícios feitos, postos à disposição ou custeados pelo Estado, em favor de quem paga ou por este provocado" (definição de Aliomar Baleeiro). Ainda sobre TAXA, ensinou o grande mestre Ives Gandra da Silva Martins em parecer certo feita por ele emitido:

"O conceito de taxa, no regime jurídico brasileiro, não foi alterado pela Constituição de 1988, razão pela qual tem a doutrina e a jurisprudência entendido que foram recepcionados, por inteiro; os artigos 77 a 80 do CTN, principalmente os de n.ºs. 77 e 78, que dimensionam as duas facetas desse tributo, ou seja:

- 1) o exercício do poder de polícia e
- 2) a prestação de serviço público específico e divisível colocado à disposição do contribuinte.

Com efeito, o artigo 145, inciso II da Constituição Federal, veiculado com a dicção que se segue:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: ... II. taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição",

já encontrou explicitação do Código Tributário Nacional -lei ordinária do direito pretérito, recepcionada com eficácia de lei complementar e que continua vigente e válida-- no discurso dos artigos 77 e 78, em seguida transcritos:

"Art. 77 As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78 Considera-se poder de polícia, atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Desta forma, o presente Projeto de Lei versa sobre natureza tributária, portanto, não encontra qualquer óbice na atual Jurisprudência do guardião maior da Constituição da República, STF, para sua propositura ser de iniciativa da Câmara de Vereadores Municipal. Neste sentido é o precedente:

.....
... BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL. ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ... A (CF) admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. ... O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de

instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

....." (ADI 724/RS, CELSO DE MELLO).

Seguem o mesmo entendimento: ADI 2304, Sepúlveda Pertence; ADI 2392, Moreira Alves.

Assim, certos de que o parcelamento em muito ajudará os cidadãos da Cidade de São Paulo e de que esta Edilidade trabalha em conjunto para o bem estar da sociedade paulistana, contamos com o apoio dos nobres colegas Vereadores para ver esta propositura prosperar.